



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 252/2005**

**Sessão:** 219ª Ordinária de 15 de dezembro de 2004

**Processo Nº:** 1/001377/2004

**Auto de Infração Nº:** 2/200402889

**Recorrente:** LDB Transportes de Cargas LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO-Improcede a acusação quando resta provado nos autos que o objeto sobre o qual se fundou a ação fiscal inexistente, uma vez que analisando a documentação apensa aos autos não comprovamos quaisquer, ilícito tributário que levasse a formulação do presente lançamento tributário.

**RELATÓRIO:**

No relato do Auto de infração, ora sob julgamento, consta que a nota fiscal Nº 21634 emitida pela EBRAS fora considerada inidônea por omitir informações não passíveis de correção, tendo havido uma redução substancial na base de cálculo do ICMS. E que estas diferenças podem ser comprovadas através do CGM 175/2004.

O fiscal autuante apontou os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso III, a letra "a" da Lei Nº 12.670/96.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda da própria transportadora, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias.

O processo foi instruído com a copia da nota fiscal Nº 21634, o Conhecimento de Transporte e Aviso de recepção-AR.

Em impugnação, o defendente alega que o documento fiscal que acompanhava as mercadorias preenche todos os demais requisitos fundamentais de validade e eficácia previstos no RICMS.

Em seguida aduz ainda que as quantidades são exatamente as mesmas levantadas pelo fiscal autuante e faz o demonstrativo de cada item.

**VOTO DO RELATOR:**

Ao analisar as peças processuais, não comprovei quaisquer irregularidades que justificassem a lavratura do Auto de infração, sob a alegação de que a documentação fiscal que acobertava a mercadoria era inidônea, pois a nota fiscal descreve com clareza as mercadorias transportadas, quais sejam: 1. 120 pacotes lápis de cor c/12, 696 pct meio lápis 12 cores ecole com 24 cx e 1.200 cx lápis preto c/ 24 caixas. .

Os autuantes se equivocaram ao considerar inidônea a referida nota fiscal que acobertava as mercadorias transportadas por conter declaração inexatas quanto à quantidade das mercadorias. O contribuinte descreveu com clareza e precisão as mercadorias transportadas. As quantidades são as mesmas, não havendo qualquer dificuldade em identificar as mercadorias transportadas.

Acertada a decisão singular que declarou a improcedência da autuação. Na verdade, os quantitativos das mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 02634 correspondem aos mesmos constantes do CGM nº 175/2004.

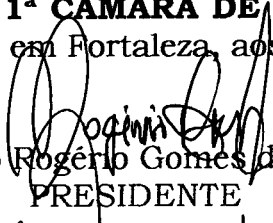
Pelas considerações expostas voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

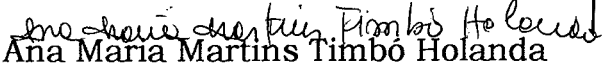
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para a apresentação de defesa oral, representante legal da autuada Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de MARÇO de 2.005.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO